



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 484/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/03258

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO ABERTO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação Direta, via inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, para a oferta de 1 (uma) vaga no curso "Aprofundamento para INSTRUTORES de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz em Porto Alegre-RS", que será realizado nos dias 24 e 25 de setembro de 2024, na modalidade PRESENCIAL, na cidade de Porto Alegre/RS, com carga horária de 16 horas/aula;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta aos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Instrução Normativa TJPA nº 01/2023 – GP e Instrução Normativa TJPA nº 02/2024 – GP;

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

4. Análise de tempestividade de emissão do Parecer Jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

IV. CONCLUSÃO

5. Pela conformidade do processo de contratação direta na forma pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.

6. Pela tempestividade da análise jurídica.

7. Pela necessidade de observância das recomendações registradas no item 46, 61 e 64 do parecer.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta**, por





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Inexigibilidade de Licitação, da pessoa jurídica ASSOSSIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, para a oferta de 1 (uma) vaga no curso “Aprofundamento para INSTRUTORES de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz em Porto Alegre-RS”, que será realizado nos dias 24 e 25 de setembro de 2024, na modalidade PRESENCIAL, na cidade de Porto Alegre/RS, com carga horária de 16 horas/aula.

2. Conforme manifestado pela Escola Judicial do Estado do Pará – EJPA, ora requisitante, o curso visa “[...] capacitar, aprimorar e formar instrutores para ministrar curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz das servidoras que atuam na Coordenadoria de Justiça Restaurativa, como facilitadora de práticas restaurativa e instrutora de cursos de formação de facilitadores no âmbito deste Tribunal de Justiça, onde contribui para a execução da Política Estadual de Justiça Restaurativa [...]”.

3. O valor da contratação é de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

4. Ao mais, visualiza-se dos autos que a contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal e foi prevista no Plano de Contratações para 2024 (item EJ17A24).

5. No que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (fl. 12-16);
- Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio, e da equipe de gestão e fiscalização da contratação (fl. 18-21);
- Certidões e Declarações de Regularidade (fl. 26-28, 36, 148);
- CNPJ (fl. 29);
- Comprovante de Endereço (fl. 34-35);
- Documento de Identificação do Representante legal (fl. 39);
- Ato Constitutivo (fl. 40-117);
- Comprovação do preço (fl. 118-120);
- Notória Especialização (fl. 121-145);
- Programa do Curso (fl. 146-147);
- Termo de Referência (fl. 152-160) e Aprovação (fl. 164);
- Pedido de Despesa nº 2024/2556, na situação “Aguardando Validação” (fl. 161);
- Despacho nº TJPAPRO2024200334A - Validação do Pedido de Despesa (fl. 165).

6. Após, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.



TJPAPRO202403258V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

9. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;**

ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

10. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

11. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram recebidos por esta Assessora em 13/09/2024, com emissão de parecer em 19/09/2024, tendo-se transcorrido 05 (cinco) dias úteis.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

12. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

13. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto encontra-se definido no item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de 01 (um) inscrição para servidora FRANCE SANTOS DA CRUZ, para a participação no curso "Aprofundamento para INSTRUTORES de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz em Porto Alegre-RS" que será realizado nos dias 24e 25 de setembro de 2024, na modalidade PRESENCIAL na cidade de Porto Alegre/RS, com carga horária de 16 horas/aula.

20. Ao mais, o objeto foi enquadrado como "Serviço Técnico de Natureza Intelectual".

21. Reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

22. Em síntese do contido no item 4 do Termo de Referência, a contratação do curso visa "[...] capacitar, aprimorar e formar instrutores para ministrar curso de Formação de Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz das





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

servidoras que atuam na Coordenadoria de Justiça Restaurativa, como facilitadora de práticas restaurativa e instrutora de cursos de formação de facilitadores no âmbito deste Tribunal de Justiça, onde contribui para a execução da Política Estadual de Justiça Restaurativa [...].”.

23. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

24. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

25. Ao mais, conforme apresentado no item 3.1 e 3.2 do Termo de Referência, a presente contratação está prevista no Plano de Contratações de 2024 e se encontra alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal de 2021-2026.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

26. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

27. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TJPA PRO 2024 03258 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

28. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

29. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

31. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado



TJFAPRO202403258V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

32. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

33. No caso dos autos, consta expressamente no item 1.2 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada, predominantemente intelectual, o que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

34. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

35. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

37. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

38. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)



TJFAPRO202403258V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

39. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

40. No caso dos autos, a fim de demonstrar a notória especialização, foi juntado documento elaborado pela futura contratada intitulado “notória especialização”.

III.4. Da instrução do processo de contratação

a) *Documentos do Planejamento da Contratação Direta*

41. Depreende-se do inciso I e do **caput** do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, que o processo de contratação direta obrigatoriamente deverá conter o documento de oficialização da demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

42. Com efeito, a Instrução Normativa nº 01/2023 – TJPA, em seu art. 6º, determina que o planejamento das contratações deste Tribunal deve ser composto por Documento de Oficialização da Demanda – DOD, pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência ou Projeto Básico.

43. Notadamente para os casos de Contratação Direta, o § 2º do citado artigo prevê que quando o valor da contratação for inferior a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que expressamente justificado pelo titular da unidade requisitante.

44. Nesse sentido, os autos estão instruídos com o DOD e Termo de Referência, elaborados nos moldes dos modelos padronizados constantes do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

45. Na oportunidade, registra-se que não foi observada a nomeação preferencial de servidores e/ou servidoras diferentes para compor as equipes de planejamento e apoio, e de gestão e fiscalização, consoante o que estabelece o artigo 7º, §1º da IN TJPA 001/2023 – GP.

46. **Ao mais, visualiza-se que o TR foi devidamente aprovado pela autoridade competente, mas não se encontra assinado por todos os membros da equipe de planejamento e apoio da contratação, o que se recomenda o saneamento.**

47. Não foi juntado ETP. A justificativa se visualiza do item 9 do DOD.

48. Por oportuno, há de se considerar que na pretensa contratação, dado o seu valor, não há obrigatoriedade de constar da instrução o ETP.

b) *Estimativa e Justificativa do preço*



TJPA PRO 2024 03258 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

49. O valor da contratação é de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), correspondente à 01 (uma) vaga.
50. Foram juntadas notas fiscais de outros órgãos para justificar o valor a ser pago.
51. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

c) Previsão de recursos orçamentários

52. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".
53. Por oportuno, cabe esclarecer que por motivos de atualização de nomenclaturas no Sistema THEMA o status "AUTORIZADO" atualmente corresponde ao status "VALIDADO".
54. Desta forma, embora tenha sido juntada aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AGUARDANDO VALIDAÇÃO", referente à solicitação nº 2024/2556, mediante o TJPDES2024200334A a SEPLAN informa que a despesa já está validada no sistema GRP/THEMA.
55. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

d) Da comprovação de regularidade

56. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
57. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."
58. Caso não seja apresentada a documentação necessária de habilitação, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser considerada inabilitada para a contratação direta.
59. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência.
60. Assim, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida, naquilo que se aplica ao caso.
61. Quanto às certidões que se encontram vencidas na presente data, seguem anexas à presente manifestação as correspondentes atualizações, válidas e regulares.
62. **Recomenda-se que seja observado se todas as certidões permanecem válidas e regulares ao tempo da finalização do procedimento de contratação.**

e) Autorização da autoridade competente e publicação

63. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

64. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

65. **Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."**

f) Critérios de Sustentabilidade

66. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

67. A esse respeito, informa-se no item 5.1 do TR:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- () Financeira
- (x) Ambiental:
- () Social:
- () Outros:
- () Não se aplica

Justificativa: A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

68. Assim, verifica-se ter sido tratado no TR o presente requisito.

g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

69. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 e 6 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

70. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

h) Termo de Contrato

71. O art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato ou ordem de execução de serviço, em casos de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

72. No caso dos autos, no item 10.1 do TR, há indicação de que o instrumento de formalização da contratação será o empenho.

IV. CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA; e**
- c) **Pela necessidade de observância das recomendações registradas no item 46, 61 e 64 do parecer.**

74. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.
Belém, 19 de setembro de 2024.

ÁUREA GABRIELLE LOPES PAES
ASSESSORA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

